



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005841-40.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VANESSA CARNEIRO FERNANDES, é apelado CIOMAR RODRIGUES FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1005841-40.2024.8.26.0576
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APELANTE: VANESSA CARNEIRO FERNANDES
APELADO: CIOMAR RODRIGUES FARIA
INTERESSADO: ADRIANO ALVES PEREIRA

VOTO 56033

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CARREADO À EMBARGANTE, QUE SE INSURGE - Apelante defende que não deu causa à ação, devendo o exequente ser condenado no ônus sucumbencial - Não acolhimento - Entendimento consolidado na Súmula 303 do STJ que não foi desrespeitado na hipótese - Dívida objeto da execução que foi contraída em benefício da entidade familiar - Embora as notas promissórias que fundam a execução não tenham sido emitidas nominalmente pela cônjuge/apelante, é incontroversa sua figuração como contratante principal no pacto de empreitada do qual se originou a dívida exequenda - Ainda que não figure no polo passivo do feito executivo, o patrimônio da cônjuge também deve responder pelo débito, inclusive em razão da adoção, na hipótese, do regime da comunhão parcial de bens - Fundamento no artigo 1660, I, do Código Civil e no artigo 790, IV, do Código de Processo Civil - Correta a penhora sobre os bens da contratante, respeitada sua meação, bem determinada na origem - Jurisprudência do TJSP e do STJ - Fato de a ordem de constrição sobre os bens da cônjuge ter atingido valores impenhoráveis (originados de verbas rescisórias, seguro-desemprego e de conta-poupança com menos de 40 salários-mínimos em depósito) é insuficiente para se atribuir ao exequente o ônus da sucumbência nos autos dos embargos de terceiro - Circunstância não imputável ao executado, de quem não se poderia exigir, previamente à ordem de penhora, conhecimento acerca da quantia em dinheiro que seria encontrada nas contas pesquisadas, muito menos de sua origem ou se sobre ela (ou parte dela) incidiria eventual causa de impenhorabilidade - Exequente que, ademais, não resistiu à pretensão veiculada nestes autos - Sucumbência bem carreada à embargante - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **VANESSA CARNEIRO FERNANDES** contra a r. sentença de fls. 108/109, em que julgados procedentes os embargos de terceiro por ela opostos em face de **CIOMAR**

RODRIGUES FARIA, condenando-a no ônus da sucumbência.

Alega a embargante, em síntese, que: não deu causa à presente ação; se o apelado tivesse seguido o regramento processual, seja na peça inaugural, ou mesmo após a distribuição da ação, não teria a apelante que ingressar com os presentes embargos; deve incidir o entendimento pacificado na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, já que o apelado que usou do meio processual inadequado para buscar seu direito; houve indevido bloqueio do benefício social nos autos da ação 1059656-20.2022.8.26.0576, da qual sequer é parte; não poderia ter suas contas bloqueadas, mesmo que, em tese, a dívida se caracterizasse como familiar; deveria, então, ter sido citada na execução para responder à pretensão, nos termos da legislação, e não ter seu patrimônio atingido, em desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; não pode ser desconsiderado que o exequente/embargado sequer se ocupou de responder aos embargos opostos, tornando-se revel; deve ser reformado o julgado na parcela relativa à sucumbência, para se atribuir ao exequente a obrigação de arcar com as custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido (fls. 123).

É O RELATÓRIO.

Dos autos da ação de execução nº 1059656-20.2022.8.26.0576, tem-se que a pretensão foi proposta por Ciomar Faria em face de Adriano Pereira, emitente das notas promissórias destinadas ao pagamento do preço combinado em relação ao contrato de empreitada; na referida avença, figuraram como contratantes Vanessa Fernandes (ora embargante/apelante) e Adriano (executado).

Naqueles autos, foi determinado às fls. 185/186 o bloqueio das contas do executado e de sua esposa, na modalidade “repetição programada” (“teimosinha”), restando atingidos numerários pertencentes a Vanessa.

Em razão disso, Vanessa opôs os presentes embargos nos termos do artigo 674, § 2º, I, do CPC, asseverando que foram indevidamente bloqueados valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, seguro-desemprego e conta-poupança, ao arrepio do disposto na legislação vigente. Postulou a desconstituição da penhora e a condenação da parte exequente a arcar com o ônus da sucumbência, por força da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.

Na r. decisão de fls. 65/66, diante da relevância do argumentos da embargante, foi liminarmente deferido o desbloqueio dos valores existentes na conta-poupança mantida junto ao Banco Itaú e do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 10.740,34 e R\$ 1.812,38, respectivamente), mantendo-se apenas o bloqueio de R\$ 4.348,60, realizado na conta-corrente mantida junto ao Itaú, com impedimento de seu levantamento até a solução final da demanda.

Citado, o embargado não se manifestou em impugnação.

Sobreveio, então, a r. sentença de procedência, na qual foram acolhidas as pretensões iniciais, com o desbloqueio de todos os valores tidos por impenhoráveis, restando a embargante condenada no ônus da sucumbência.

E, respeitado o entendimento veiculado nesta sede pela apelante, sua condenação nas custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais não comporta reformulação.

No caso concreto, consoante bem reconhecido em primeiro grau, não há como se reconhecer qualquer grau de causalidade por parte do exequente.

Em primeiro lugar, deve ser destacado que – como já salientado – a ora apelante figura como contratante na avença de empreitada (fls. 11 dos autos da execução), o que permite concluir, sem sombra de dúvida, que é uma das beneficiárias diretas da dívida estampada nas notas promissórias assinadas por seu marido e “co-contratante”.

Como se não bastasse, é certo que, no regime da comunhão

parcial, os bens do cônjuge somente estão sujeitos à execução quando a dívida contraída pelo outro tiver sido em benefício da entidade familiar.

Na hipótese em discussão, é incontroverso que o contrato do qual se originaram os títulos exequendos (notas promissórias assinadas apenas por Adriano) envolve empreitada para a construção de um imóvel residencial (o imóvel pertencente à entidade familiar), o que corrobora o acerto do d. Juízo quando chegou à conclusão de que, embora a cônjuge não figure no polo passivo do feito, seu patrimônio deve também responder pelo débito – com amparo no artigo 1660, I, do Código Civil e no artigo 790, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, acertadamente o d. Juízo acolheu a pretensão do exequente (no sentido da penhora sobre os bens de ambos os cônjuges), assim determinando:

“Tratando-se de dívida familiar e diante da adoção do regime de comunhão parcial de bens (artigo 1.725 do CC), defiro a penhora de bens em nome da cônjuge do executado, Sra. Vanessa Carneiro Fernandes, qualificada na certidão da matrícula do imóvel (R.5/130030), através do sistema Sisbajud, na modalidade de "repetição programada da ordem", de valores existentes em contas do executado e sua cônjuge, respeitado em relação a esta a sua meação, ou seja, bloqueio de apenas 50% dos valores localizados em seu nome, até o limite do débito em questão (R\$ 88.000,00), nos termos do artigo 790, IV, do CPC.” (fls. 185)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do Executado. Negativa quanto à pesquisa via "SISBAJUD". Insurgência que prospera. Pesquisa e penhora de bens de cônjuge ou companheiro do devedor. Possibilidade. Inteligência do artigo 790, "IV", do CPC. Diligência aplicável, desde que observada a reserva da meação em favor do terceiro e a demonstração do proveito do crédito perseguido em favor do núcleo familiar. Ressalva ao exercício pleno da defesa da Interessada. Medida justificada, quando observado o longo tempo de processamento do Feito, e as diligências infrutíferas realizadas. Feito Executivo que se processa em favor do Exequente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO para se deferir a pesquisa e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueio de bens em nome do cônjuge do Executado, via "SISBAJUD", COM OBSERVAÇÃO. (Agravado de Instrumento 2338402-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025)

Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, por meio dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud Matrimônio contraído sob regime de comunhão parcial de bens Cabimento da realização de pesquisa e eventual constrição, nos termos do art. 790, IV, do Código de Processo Civil, incidente sobre a meação da executada Medida cabível, desde que seja provado pelo exequente que a dívida cobrada também beneficiou a família do executado, principalmente se for constatado que o cônjuge exerce atividade remunerada Recurso provido, com observação. (Agravado de Instrumento 2202033-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido de inclusão do cônjuge da sócia executada no polo passivo. Indeferimento em primeiro grau sob o fundamento de ausência de participação na fase de conhecimento. Possibilidade de penhora de bens do cônjuge quando configurada a presunção de benefício ao casal. Artigo 790, IV, do CPC. Evidências de atuação do cônjuge como sócio de fato e de manutenção do patrimônio familiar em seu nome. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão reformada. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2391339-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025)

E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA E PENHORA DE BENS E VALORES DO CÔNJUGE DO DEVEDOR EXECUTADO. VIABILIDADE, RESGUARDADA A MEAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO

COMUM INCIDENTE SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Recurso Especial nº 1917918-MG, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Julgamento: 03/02/2021)

Assim, não havia irregularidade intrínseca à penhora postulada pelo exequente e deferida pelo Magistrado de primeiro grau, inexistindo meios para se acolher a argumentação de que o executado/embargante teria usado de meios processuais inadequados para buscar seu direito.

O que se verificou dos autos foi que, a despeito de ter sido regular a determinação de penhora sobre parte dos bens da cônjuge, a constrição atingiu valores cuja impenhorabilidade foi, apenas posteriormente, constatada (eis que originados de verbas rescisórias, seguro-desemprego e de conta-poupança com menos de 40 salários-mínimos em depósito).

E, obviamente, tal circunstância não poderia ser imputável ao executado, pois dele não se poderia exigir, previamente à ordem de penhora, conhecimento acerca da quantia em dinheiro que seria encontrada nas contas pesquisadas, muito menos de sua origem ou se sobre ela (ou parte dela) incidiria causa de impenhorabilidade.

Portanto, por qualquer prisma que se analise o caso – pela ótica do princípio da causalidade ou do princípio da sucumbência – inviável a pretendida imputação do ônus sucumbencial ao exequente, o qual, ademais, não resistiu à pretensão veiculada pela embargante nos presentes autos.

Fica, então, mantida a condenação da ora apelante no pagamento das custas e despesas processuais, com as ressalvas da justiça gratuita.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator